



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Acrescenta a Subseção VI-A Do Plebiscito e do Referendo, no Capítulo II do Título IV - Do Processo Legislativo, da Resolução nº 221, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro.

Art. 1º Acrescenta a Subseção VI-A Do Plebiscito e do Referendo, no Capítulo II do Título IV - Do Processo Legislativo, da Resolução nº 221, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro, com a seguinte redação:

"Subseção VI-A
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 241-A. O plebiscito e o referendo são consultas formuladas à população montenegrina para que delibere diretamente, por meio do voto, para aprovar ou rejeitar matéria de natureza legislativa ou administrativa de acentuada relevância para o Município de Montenegro.

Parágrafo único. No que diz respeito às consultas plebiscitárias e referendárias, considera-se:

I – matéria de natureza legislativa toda aquela sujeita à deliberação da Câmara Municipal;

II – matéria de natureza administrativa todo ato, contrato, convênio e outros ajustes subscritos por qualquer autoridade do Município de Montenegro;

III – plebiscito é a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo antes de ele ser aprovado pelo poder ou autoridade competente;

IV – referendo é a consulta em que a população delibera sobre o ato legislativo ou administrativo já aprovado pelo poder ou autoridade competente, mas com vigência, validade e eficácia diferidas e dependentes de ratificação pela vontade popular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

Art. 241-B. Compete privativamente à Câmara Municipal, por meio de decreto legislativo, apresentado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, e com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, convocar plebiscito e autorizar referendo.

§ 1º O Prefeito Municipal pode solicitar à Câmara Municipal de Vereadores que convoque plebiscito ou autorize referendo nas matérias:

- I – sujeitas à sua iniciativa legislativa privativa;
- II – de natureza administrativa sujeitas às suas atribuições exclusivas, previstas na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O decreto legislativo, devidamente fundamentado, deve explicitar o conteúdo do texto objeto de plebiscito ou referendo e os quesitos a serem decididos pela população, bem como, indicar as eventuais dotações orçamentárias por onde deve correr a despesa necessária à realização do plebiscito ou do referendo.

§ 3º Os quesitos devem ser tantos quantos forem as matérias sujeitas à deliberação popular, devendo:

- I – ser redigidos de forma específica, clara, objetiva e direta;
- II – conter os números correspondentes a valores, quantidades ou percentuais, quando for o caso;
- III – ser respondidos conclusivamente com "sim" ou "não".

Art. 241-C. Aprovada a convocação de plebiscito ou autorizada a realização de referendo, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, deverá dar ciência à Justiça Eleitoral da decisão sobre plebiscito ou referendo, competindo à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, fixar a data do plebiscito ou do referendo, e tomar todas as demais providências administrativas necessárias para a sua organização e realização.

Art. 241-D. A Justiça Eleitoral proclamará o resultado do plebiscito ou do referendo, que será considerado como decisão definitiva sobre a questão proposta, nas quarenta e oito horas subsequentes à proclamação.

§ 1º No caso de rejeição da matéria submetida a plebiscito ou a referendo, compete à Câmara Legislativa, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo não tem validade, nem eficácia.

§ 2º Sendo a matéria aprovada pela população, cabe ao poder ou autoridade competente adotar as providências necessárias à formalização do ato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

legislativo ou administrativo e expedir as normas complementares necessárias à fiel execução da vontade popular.

Art. 241-E. Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas plebiscitárias ou referendárias por ano, sendo que a proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de três anos." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montenegro, 04 de março de 2026.

Ver.^a Ana Paula Machado
Presidente

Ver.^a Fabrícia Souza da Fonseca
Vice-Presidente

Ver.^a Josi Paz
1ª Secretária

Ver.^a Rivi Bühler
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

Apresentamos o presente Projeto de Resolução, tendo por finalidade acrescentar o Capítulo III-A – Do Plebiscito e do Referendo, ao Título VI – Disposições Gerais, na Resolução nº 221, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro.

A realização de consulta popular é matéria que tem sua origem no art. 14 da Constituição Federal, que estabelece que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei. Já o art. 6º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, estabelece que o plebiscito e o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 98012-6623
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br - site: www.montenegro.rs.leg.br

referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica. Por outro lado, o artigo 53, inciso XI, da Constituição Estadual, dispõe que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei. A Lei Orgânica do Município de Montenegro, a qual compete regulamentar a matéria em âmbito municipal, em seu artigo 15, inciso XIX, reprisa dispositivo da Constituição Estadual, estabelecendo que caberá privativamente à Câmara Municipal autorizar o referendo e convocar plebiscito.

O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são mecanismos de participação direta que visam complementar o sistema de democracia representativa, o que torna possível ao cidadão, diretamente, deliberar, em determinados casos, sobre assuntos de relevante interesse público, social e político. O instituto da democracia participativa contribui para o aperfeiçoamento do Estado, garantindo a participação cidadã efetiva e fortalecendo o regime democrático.

Desta maneira, a presente proposição visa disciplinar, no âmbito da Câmara Municipal, a tramitação legislativa da matéria e o procedimento normativo para a convocação do plebiscito e a autorização do referendo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
MONTENEGRO

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050
02.856.827/0001-27

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (6404D5E5B488FA3F) no site:
<https://citta.click/6404D5E5B488FA3F>

PROJETO DE RESOLUÇÃO		Autenticação
Protocolo 000266 de 05/03/2026 11:54:16		 6404D5E5B488FA3F
Documento 000003 / 2026	Processo -	



Assinatura Eletrônica Simples
Identificação: RIVIANE BUHLER DA ROSA
CPF: 627***.***49
Assinado em: 05/03/2026 11:38:31
Local: IP: 177.174.203.44 Geolocalização: -29.67953, -51.455316



Assinatura Eletrônica Simples
Identificação: MARISTELA JOSIANE PAZ
CPF: 968***.***15
Assinado em: 05/03/2026 11:54:05
Local: IP: 177.174.197.62 Geolocalização: -29.697687, -51.480608



Assinatura Eletrônica Simples
Identificação: FABRÍCIA SOUZA DA FONSECA
CPF: 932***.***72
Assinado em: 05/03/2026 10:36:41
Local: IP: 177.174.198.124



Assinatura Eletrônica Simples
Identificação: ANA PAULA MACHADO
CPF: 970***.***00
Assinado em: 05/03/2026 11:49:26
Local: IP: 201.159.54.186

Hash do documento (SHA-256): 70c747b7d873741b60d2768fd4c43648e543c3f689a57aca5528197e466a929f

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.